

REGIME DE URGÊNCIA

21 de março de 2024

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.243/24</p> <p>DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE FILHOS DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO OU OS MENORES SOB SUA GUARDA TENHAM DIREITO A VAGAS NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE SEU RESPONSÁVEL LEGAL ESTIVER LOTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR BETINHO.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatório, aos filhos de servidores da Educação, o direito a vaga na unidade da rede pública onde estiver lotado o seu responsável legal, a fim de garantir o direito a uma vaga na unidade de ensino da rede pública onde o profissional estiver lotado, pretende-se reduzir os deslocamentos, promover economia e assegurar a educação dessas crianças.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”. Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que “<i>norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria</i>”, bem como, ainda, “<i>não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição</i>”. (ADIN n. 4.723/AP/ Rel. Min. Edson Fachin).</p> <p>Assim, ao garantir a reserva de vaga para filhos de servidores da Rede Municipal de Ensino – REME, bem como aos que estejam sob a sua guarda e residindo no mesmo imóvel, o legislador municipal não ofendeu iniciativa privativa do Chefe do Executivo local.</p> <p>Dessa forma, a matéria é de iniciativa comum ao Executivo e ao Legislativo, não violando qualquer regra ou princípio constante na Carta Magna, interagindo, outrossim, com a legislação em vigor de outros entes federados.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>